

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.713/2013-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM.

Responsável: Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. EXECUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS EXECUTADAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra a Sra. Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões: 2005-2008/2009-2012), em razão da impugnação total das despesas referentes ao Convênio nº 22097/2005, com vigência no período de 30/12/2005 a 14/08/2009, cujo objeto consistia na execução de melhorias sanitárias domiciliares, com a previsão de recursos financeiros na ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, além de R\$ 15.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 515.000,00.

2. No âmbito do TCU, após a realização das diligências e citações consideradas necessárias, o auditor federal lançou a instrução à Peça nº 18, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça nº 19), nos seguintes termos:

“(...) 2. Em conformidade com o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 25120.004.825/2011-29 (peça 3, p. 296-301), a motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada na constatação de irregularidades na execução e na prestação de contas do convênio em referência, conforme apontado no Parecer Financeiro 56/11, de 7/11/2011 (peça 3, p. 272-274), assim sintetizado:

- perduram como irregularidades, regidas pela IN/STN 1/1997, arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, o não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira, comprometendo a sua análise, gerando a impossibilidade de identificação dos saques realizados, de quando ocorreram os pagamentos e dos possíveis créditos gerados pela aplicação financeira dos recursos, além da ausência das guias de recolhimento do IR e INSS;

- o Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, constatou o percentual executado do objeto de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

3. Devido a esses fatos, o mencionado Relatório do Tomador de Contas considerou saneadas as pendências apresentadas no aspecto técnico, evidenciando-se o percentual executado próximo de 80%, perdurando as pendências relativas à documentação não apresentadas na prestação de contas nem posteriormente.

4. A responsável Eliete da Cunha Beleza foi notificada (peça 2, p. 350-352 e peça 3, p. 240-250) e seu atendimento a essas notificações se resumiu em apresentar dos mesmos documentos da prestação de contas, não encaminhando os extratos solicitados nem efetivando a devolução dos

recursos recebidos (peça 3, p. 299).

5. Por consequência, o referido Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 34/2013 (peça 3, p. 293-301) concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário, no montante original de R\$ 400.000,00, oriundo da constatação de irregularidades execução e na prestação de recursos do convênio em análise, materializadas na execução parcial do objeto pactuado e pelo não encaminhamento da documentação completa na prestação de contas, motivando a instauração da presente TCE, em consonância com o estabelecido nos arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, tendo como responsável a Sra. Eliete da Cunha Bezeza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012, inscrita como tal mediante Nota de Lançamento 2012NL600001 (peça 3, p. 290).

6. O Relatório de Auditoria 415/2013 (peça 3, p. 321-324) ratificou essas conclusões apontadas no Relatório do Tomador de Contas, tendo emitido o Certificado de Auditoria 415/2013 (peça 3, p. 325) atestado a irregularidade das contas tratadas nestes autos, conclusão seguida pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno 415/2013 (peça 1, p. 326), tendo o Ministro de Estado da Saúde declarado seu conhecimento dessas conclusões (peça 1, p. 327).

7. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 254), foram previstos R\$ 515.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.000,00 corresponderiam à contrapartida.

8. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias (peça 3, p. 196) 2006OB906731, 2007OB909075 e 2007OB909076, nos valores de R\$ 200.000,00, R\$ 118.017,00 e R\$ 81.983,00, respectivamente, emitidas, em 26/6/2006, 15/8/2007 e 15/8/2007; cabendo registra a conta bancária específica: Banco do Brasil, agência 1219-X, conta corrente 26947-6 (peça 1, p. 145), tendo o convênio em análise como vigência o período de 13/12/2005 a 14/8/2009, prevendo a apresentação da prestação de contas até 13/10/2009 (peça 3, p. 214).

9. Com base nos elementos constantes nos autos a instrução inicial (peça 5), propõe preliminarmente a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando cópias dos extratos bancários, bem como das movimentações efetuadas na conta corrente 26947-6, agência 1219-X (microfilmagens dos cheques e comprovantes de todas as transações efetivadas inclusive aplicações financeiras e respectivos rendimentos, com identificação dos valores, datas e beneficiários), utilizada para movimentação dos recursos federais repassados em 2006 e 2007 pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, a título do Convênio 2097/2005, Siafi 554520, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares.

10. A diligência junto ao Banco do Brasil se efetivou por meio do Ofício 0557/2014-TCU/SECEX-AM, de 6/5/2014 (peça 7).

11. Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil – Superintendência de Negócios Varejo e Governo Amazonas, encaminhou documento em que detalha a movimentação da conta corrente do Convênio 2097/2005, os extratos bancários, bem como a microfilmagem do cheque 850002 (peça 9).

12. Pelas informações apresentadas, observa-se que foram efetivamente repassados recursos no valor de R\$ 400.000,00, conforme extratos bancários (peça 9, p. 3 e 5), abaixo discriminado:

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data que o dinheiro entrou na c/c
2006OB906731	200.000,00	30/6/2006
2007OB909075	118.017,00	17/8/2007
2007OB909076	81.983,00	17/8/2007

13. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da constatação de

irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520).

14. Conforme registrado em instrução anterior (peça 5), a impugnação total das despesas referente aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM por força do Convênio 2097/2005, ocorreu em consequência do não encaminhamento pelo conveniente dos extratos bancários da conta específica do convênio, por ocasião da prestação de contas, impossibilitando a comprovação de que os pagamentos realizados foram com os recursos do convênio, vez que no Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, consta que o percentual executado do objeto foi de 79,28 % (peça 3, p. 136), proporcional ao percentual dos recursos recebidos.

15. Pela análise dos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil, ficou demonstrado que a movimentação da conta corrente do convênio (26.947-6, agência 1219-X), não permitiu dizer que os recursos foram aplicados no objeto conveniado, tendo em vista que saques efetuados em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza quem seja o favorecido.

16. Assim, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, coube a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de ex-Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir:

16.1. **Achado:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa – MS, tendo como objeto a execução de Melhorias Sanitárias domiciliares (construção de Módulos Sanitários Domiciliares)

16.2. **Situação encontrada:** execução parcial do objeto pactuado, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, no montante de R\$ 400.000,00, tendo em vista que a movimentação da conta específica do convênio (26.947-6, agência 1219-X), demonstra que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza o favorecido. E ainda, a ausência das guias de recolhimento do IR e INSS.

16.3. **Crítérios:** IN/STN 1/1997, arts. 28 e 32 e artigo 56 c/c a alínea 'h' do inciso II do artigo 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.

16.4. **Evidência:** Parecer Financeiro 56/2011, de 7/11/2011 (peça 3, p. 272 – 274), Relatório de Visita Técnica 3, (peça 3, p. 136-144), de 27/9/2010, Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p 295-301) e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil (peça 9).

16.5. **Conclusão:** Verifica-se que apesar da conveniente ter apresentado a prestação de contas, não ficou comprovada a aplicação do recurso transferido, no montante de R\$ 400.000,00 no objeto do convênio, conforme pareceres apresentados pelo tomador de contas (peça 3, p 295-301), e extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil – Superintendência de Negócios Varejo e Governo Amazonas (peça 9).

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 14), foi promovida a citação da Sra. Eliete da Cunha Beleza, mediante o Ofício 0558/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/4/2015 (peça 16).

18. Apesar de a responsável acima ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. A responsável foi ouvida em decorrência das irregularidades apontadas no Ofício 0558/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/4/2015 (peça 16):

‘2. O débito é decorrente da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados, no valor de R\$ 400.000,00 (2006OB906731, 2007OB90905 e 2007OB909076), conforme análise no Parecer Financeiro 56/2011, de 7/11/2011 e Relatório do Tomador de Contas Especial em razão das seguintes irregularidades:

a) a documentação exigida para a prestação de contas não foi acompanhada de:

- os extratos bancários da conta específica do convênio e da aplicação financeira e das guias de recolhimento do IR e INSS;

b) transações com cheques na conta do convênio (c/c do convênio (26.947-6, agência 1219-X, Banco do Brasil), sem que ficasse demonstrado o nexo causal entre os valores repassados e os pagamentos de despesas referentes a execução de obras e serviços (construção de módulos sanitários domiciliares), prevista no plano de trabalho, do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520).

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2097/2005 (Siafi 554520), conforme pactuado no termo de convênio firmado.

Dispositivo Legal infringido: Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e arts. 28, 30, 32 e 38, inciso II, letra ‘d’ IN 1/STN/1997.’

20. A citada não apresentou defesa, e não consta no processo nenhum documento que possa dirimir as irregularidades supracitadas. Cabe mencionar a não comprovação do destino final dos recursos impede que se chame aos autos outras pessoas.

21. Comprovou-se, assim, a quebra do nexo causal dos recursos federais em comento, uma vez que a movimentação da conta específica do convênio (26.947-6, agência 1219-X), demonstra que os saques efetuados foram em favor da própria Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro e no caso do cheque 850002, compensado no valor de R\$ 92.700,00, pelo Banco 237, Agência 3711, Conta 14906-3 (peça 9, p. 1 e 8), não evidencia com clareza o favorecido e ainda, a ausência das guias de recolhimento do IR e INSS.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Sra. Eliete da Cunha Beleza e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea(s) ‘a’, ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso(s) I, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20), na condição de Prefeita do Município de Santa Isabel do Rio Negro/AM, gestões 2005/2008 e 2009/2012, e condená-la, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Ordens Bancárias	Valor (R\$)	Data que o dinheiro entrou na c/c
2006OB906731	200.000,00	30/6/2006
2007OB909075	118.017,00	17/8/2007
007OB909076	81.983,00	17/8/2007

Valor atualizado até 22/5/2015 (com juros) R\$ 1.036.380,61

b) aplicar à Sra. Eliete da Cunha Beleza (CPF 240.446.282-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a

contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da, dívida caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, segundo o parecer da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Peça nº 20), manifestou concordância com a aludida proposta.

É o Relatório.